



**FACULDADE DA REGIÃO SISALEIRA
BACHARELADO EM DIREITO**

PAULA RAYANNE CARNEIRO OLIVEIRA

**A TUTELA SUCESSÓRIA DO COMPANHEIRO
SOBREVIVENTE E A CONDIÇÃO DE HERDEIRO
NECESSÁRIO**

**Conceição do Coité-BA
2023**

PAULA RAYANNE CARNEIRO OLIVEIRA

**A TUTELA SUCESSÓRIA DO COMPANHEIRO
SOBREVIVENTE E A CONDIÇÃO DE HERDEIRO
NECESSÁRIO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade da Região Sisaleira, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharelado.

Orientadora: Prof^ª. Rayanne Mascarenhas de Almeida.

**Conceição do Coité-BA
2023**

Ficha Catalográfica elaborada por:
Carmen Lúcia Santiago de Queiroz – Bibliotecária
CRB: 5/001222

- O41 Oliveira, Paula Rayanne Carneiro
A tutela sucessória do companheiro sobrevivente e a condição de herdeiro necessário/ Paula Rayanne Carneiro de Oliveira. – Conceição do Coité: FARESI,2023.
20f..
- Orientadora.: Profª. Rayanne Mascarenhas de Almeida.
Artigo científico (bacharel) em Direito. - Faculdade da Região Sisaleira (FARESI). Conceição do Coité, 2023.
- 1 Direito. 2 União estável. 3 Companheiro sobrevivente 4 Direitos sucessórios. 5 Herdeiros legítimos e necessários I Faculdade da Região Sisaleira – FARESI. II Almeida, Rayanne Mascarenhas de. III Título.
- CDD: 342.162842

PAULA RAYANNE CARNEIRO OLIVEIRA

**A TUTELA SUCESSÓRIA DO COMPANHEIRO
SOBREVIVENTE E A CONDIÇÃO DE HERDEIRO
NECESSÁRIO**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Faculdade da Região Sisaleira.

Aprovado em 03 de julho de 2023

Banca Examinadora:

Rayanne Mascarenhas de Almeida / rayanne.almeida@faresi.edu.br

Larissa de Souza Rocha / larissa.rocha@faresi.edu.br

Jacson Baldoino Silva / jacsonsilva@outlook.com

Rodolfo Queiroz da Silva / rodolfo.silva@faresi.edu.br

Rafael Reis Bacelar Antón/ rafael.anton@faresi.edu.br



Rafael Reis Bacelar Antón
Presidente da banca examinadora
Coordenação de TCC – FARESI

A TUTELA SUCESSÓRIA DO COMPANHEIRO SOBREVIVENTE E A CONDIÇÃO DE HERDEIRO NECESSÁRIO

Paula Rayanne Carneiro Oliveira ¹

Rayanne Mascarenhas de Almeida ²

RESUMO

O presente estudo aborda a tutela sucessória do companheiro sobrevivente e a condição de herdeiro necessário. Tem como objetivo compreender as configurações familiares da atualidade reconhecidas e seus impactos em relação à sucessão no que diz respeito à tentativa de tratamento igualitário do companheiro sobrevivente e cônjuge supérstite no âmbito da capacidade sucessória, bem como os posicionamentos legais que o protegem contra as lacunas da lei. O estudo baseia-se naquilo que apregoa o art. 226, §3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que reconhece a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, base da sociedade, merecedora de proteção do Estado. Faz-se entender que, para fins de tutela legislativa no campo da sucessão, a união estável considerada como família deve ser reconhecida civilmente e juridicamente, seja por escritura pública, contrato de convivência ou através de decisão judicial por meio da ação de reconhecimento de união estável, necessário, pois, a partir dessa premissa, o companheiro sobrevivente possa estar amparado pela decisão do STF, figurar como herdeiro necessário e garantir os direitos sobre a herança do *de cujus*, podendo ser convocado segundo a ordem de vocação hereditária, bem como para fins de meação e concorrência sucessória com os descendentes e ascendentes, nos moldes estabelecidos pela legislação civil.

Palavras-chave: União estável. Companheiro sobrevivente. Direitos sucessórios. Herdeiros legítimos e necessários.

ABSTRACT

¹ Bacharelanda em Direito da Faculdade da Região Sisaleira. E-mail: paularayanne.oliveira@faresi.edu.br.

² Professora e advogada. Especialista de Direito Civil e Processo Civil. Mestranda em Família e Sucessões pela Universidade Católica do Salvador. E-mail: rayanne.almeida@faresi.edu.br.

The present study addresses the succession guardianship of the surviving partner and the condition of necessary heir. Its objective is to understand the currently recognized family configurations and their impacts in relation to the succession with regard to the attempt at equal treatment of the surviving partner and surviving spouse within the scope of succession capacity, as well as the legal positions that protect them against gaps in the law. The study is based on what art. 226, paragraph 3, of the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil, which recognizes the stable union between a man and a woman as a family entity, the basis of society, worthy of State protection. It is understood that, for the purposes of legislative protection in the field of succession, the stable union considered as a family must be civilly and legally recognized, either by public deed, cohabitation contract or through a court decision through the action of recognition of union stable, necessary, because, based on this premise, the surviving partner can be supported by the decision of the STF, appear as a necessary heir and guarantee the rights over the inheritance of the deceased, being able to be summoned according to the order of hereditary vocation, as well as to purposes of sharecropping and succession competition with descendants and ascendants, in the manner established by civil legislation.

Keywords: Stable union. Companion Survivor. Succession rights. Legitimate and necessary heirs.

1. INTRODUÇÃO

O Direito Civil evoluiu bastante desde o Código de 1916 até o Código de 2002, mesmo que essas mudanças, muitas vezes, não estejam expressas no diploma civilista, como é o caso do companheiro da união estável, o qual, mesmo sem previsão expressa no Códex atual, alcançou direitos equiparados aos cônjuges no que diz respeito a direitos sucessórios.

Todavia, é importante lembrar que nem sempre foi assim. Durante muito tempo, a união estável não tinha validade jurídica, sendo consideradas relações ilícitas e os filhos havidos desse tipo de relação eram tidos como bastardos ou até mesmo ilegítimos para a proteção do Estado, sem nenhuma tutela expressa que os garantisse direito sucessório, violando o princípio da dignidade da pessoa humana, igualdade, vedação ao retrocesso e

demais direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, cuja vigência trouxe previsões que passaram a preencher lacunas do Código Civil anterior, fomentou as disposições de algumas leis civilistas que previam a conta-gotas direitos dos companheiros, evoluindo até o momento em que entrou em vigor o Código Civil atual, que ensejou a busca pelo tratamento igualitário tanto no regime do casamento, quanto no regime da união estável.

O art. 1790 do Código Civil de 2002 dispõe sobre o direito sucessório do companheiro sobrevivente, mostrando como se dará a divisão dos bens nos casos onde houverem filhos comuns ou filhos apenas do autor da herança, ou ainda, de outros parentes.

De acordo com Maria Berenice Dias, considera o artigo 1.790 uma técnica legislativa deficiente, e pontua:

Em sede de direitos sucessórios na união estável é onde o Código Civil mais escancaradamente acabou violando o cânone maior da Constituição Federal que impôs o reinado da igualdade e guindou a união estável à mesma situação que o casamento. O tratamento desigual dado ao cônjuge e ao parceiro não se justifica, em vista do reconhecimento da união estável como entidade familiar.

Portanto, tal dispositivo foi objeto de discussão pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 878694/MG que reconheceu inconstitucional o tratamento diferenciado entre cônjuges e companheiros para fins sucessórios, declarando a inconstitucionalidade do referido artigo, definindo que fossem aplicadas as mesmas regras inerentes ao matrimônio e conseqüentemente, adotando o disposto no capítulo dos herdeiros necessários.

A referida discussão no STF iniciou através da busca de uma companheira sobrevivente pelo seu direito à herança, por meio da aplicação do artigo 1.829 do CC, equiparada ao cônjuge. Todo o debate serviu não apenas para a solução de um conflito privado, mas principalmente como espelho decisório do direitos sucessórios, abrangendo as uniões estáveis reconhecidas constitucionalmente como modalidades familiares equiparadas ao casamento.

A Constituição Federal já prevê outros modelos de família, a exemplo da família monoparental, família matrimonial, família informal. Entretanto, as famílias eram formadas com base na ideia de pátrio poder, num contexto em que o homem era a autoridade máxima da família, podendo dispor inclusive sobre a vida da esposa e dos filhos, como se deu no Império Romano.

Nesse cenário, a pesquisa será de fundamental importância para apresentar a evolução dos conceitos de família dentro da perspectiva constitucional contemporânea e como ocorreu a busca pelo reconhecimento do companheiro supérstite e sua condição de herdeiro necessário, apresentando-se a legislação e a jurisprudência sobre o tema.

Por isso, o presente estudo definiu como problemática a seguinte indagação: como ocorreu a inclusão do companheiro sobrevivente como herdeiro necessário no direito sucessório a partir da inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil declarada pelo Supremo Tribunal Federal?

Nesse diapasão, surge como objetivo geral deste estudo, a análise sobre o tratamento igualitário entre cônjuge e companheiro no âmbito da sucessão, e sua qualidade de herdeiro necessário enquanto sobrevivente a partir de uma perspectiva constitucional e jurisprudencial.

Como objetivos específicos elencou-se os seguintes: apresentar o contexto-histórico das formações familiares; indicar a jurisprudência que debate sobre a tutela sucessória do companheiro sobrevivente e sua condição de herdeiro necessário, comparando os regimes sucessórios antes e depois das discussões presentes no RE 878.694/MG acerca do artigo 1.790 do Código Civil/2002; apontar aspectos constitucionais garantidores de amparo sucessório ao companheiro supérstite para a qualidade de herdeiro necessário, bem como seu papel na concorrência sucessória.

Para fomentar a discussão sobre o assunto, foram realizadas pesquisas e revisões bibliográficas sobre o tema, utilizando diversos autores da área, como Maria Berenice Dias, Paulo Lôbo, Flávio Tartuce, Silvio de Salvo Venosa, Mônica Queiroz, Maria Helena Diniz, entre outros doutrinadores, além dos sites acadêmicos, a exemplo do Scielo, Google acadêmico, bem como o JusBrasil como pesquisa jurisprudencial, utilizando descritores como direito sucessório, ordem de vocação hereditária, legitimidade sucessória, união estável e concorrência sucessória.

2. METODOLOGIA

Como forma de alcançar o objetivo proposto, foi definido como metodologia o método bibliográfico qualitativo descritivo, pois, segundo Gil (2002), é capaz de além de analisar o modo como se comportam as variáveis, induz o pesquisador a elaborar novas ponderações sobre o assunto. Essa é uma forma do pesquisador se tornar instrumento da pesquisa e analisar o comportamento humano para conceituá-lo.

O termo pesquisa bibliográfica na perspectiva das autoras Marconi e Lakatos (2011, p. 43-44), engloba “todos os materiais, ainda não elaborados, escritos ou não, que podem servir como fonte de informação para a pesquisa científica (MARCONI; LAKATOS, 2011, p. 43).

Sendo assim, a pesquisa baseia-se na leitura de doutrina de diferentes autores afeitos à área, assim como interpretações legais e jurisprudenciais.

3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA E RECONHECIMENTOS PÓS-CONSTITUIÇÃO/88

A evolução do direito de família busca se alinhar com os reflexos sociais e culturais das relações familiares que se modificam rapidamente. No entanto, as alterações dentro da realidade das famílias são marcadas pelas lutas das minorias em conquistar novos espaços no cenário social, combatendo valores de desigualdade, na busca pela adaptação à sociedade e aos costumes, principalmente em relação às mulheres, antes subordinadas ao sistema patriarcal.

A família numa estrutura matrimonializada foi a única legítima e aceita por um longo tempo, sendo certo que a família fundada no matrimônio indissolúvel, apesar de continuar sendo protegida e prevista legalmente, não é mais algo mitigado. A consequência dos vários modelos de família é resultado da busca de se alinhar com os reflexos sociais e culturais das relações familiares que se modificam constantemente, tendo conquistado o reconhecimento das diversas modalidades a partir de uma análise antropológica e de evolução histórica.

Dentro dessa evolução e da tentativa de traçar novos conceitos de família na contemporaneidade, refletem nos conflitos em torno da sucessão, e o reconhecimento da união estável é protagonizado como requisito necessário para a constituição de vínculo e merecedor de reconhecimento jurídico equivalente ao casamento civil.

A família é o maior patrimônio constituinte de uma sociedade. É no seio da família que o ser humano aprende uma determinada cultura, inicia sua educação e adquire suas primeiras noções de normas de conduta, influenciando na formação de sua personalidade.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece: *A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.*

A Constituição Federal de 1988 foi o marco histórico da evolução do conceito de família, prevendo como tipos de arranjos familiares reconhecidos: o casamento, a união estável e a família monoparental. Entretanto, ao defender a liberdade de escolha na

constituição familiar como sendo direito fundamental, entende-se que o artigo 226 do mesmo diploma legal apresenta um rol exemplificativo, que possibilita a construção de novos modelos de família de modo que não sejam limitadas pelo Estado.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Conforme apregoa Lôbo, os tipos de entidades familiares explicitados nos parágrafos do art. 226 da Constituição são meramente exemplificativos, e que Como todo conceito indeterminado, depende de concretização dos tipos, na experiência da vida, conduzindo à tipicidade aberta, dotada de ductilidade e adaptabilidade.

A partir do momento em que passaram a surgir modernas entidades familiares, deixando de reconhecer apenas o matrimônio como o único aceito para formar a sociedade conjugal, passou-se a abrir caminhos para buscar igual proteção do Estado e respeito da sociedade.

Flávio Tartuce (2016, p. 1.383) aduz que “os vínculos familiares são complexos, não cabendo um modelo fechado para resolver os numerosos problemas que surgem na realidade contemporânea”

Nesse processo de ruptura e continuidade, o Direito se modifica e reconhece novas entidades familiares a serem tuteladas, de modo que haja similitude no reconhecimento que a Carta Magna previu aos tipos de família, e não haja primazia do casamento, pois previu a igualdade na dignidade de todos.

O conceito de família, como bem explora Dias (2016) deve levar em conta principalmente a relação de afeto e amor entre as pessoas e preservar a liberdade como um princípio fundador do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

No que tange às uniões estáveis, em verdade, a Constituição formalizou a união entre um homem e uma mulher que viviam em situação informal com a finalidade de constituir família, uma realidade que já era presente no Brasil.

É dentro das relações familiares também que nasce o direito sucessório, ou direito a sucessão, a qual, por muito tempo tutelou apenas as famílias tradicionais, formadas entre o homem e a mulher casados no civil e no religioso. (DIAS, 2016).

Antes mesmo do Código Civil de 2002, com decisões da Suprema Corte, começou-se a tutelar o companheiro sobrevivente da união estável, o qual, por muito tempo no decorrer da história não tinha direito à sucessão e, a partir do reconhecimento da união estável como entidade familiar, passou a ser amparado pelo direito à herança,

sendo enquadrado como herdeiro facultativo, estabelecendo a norma de que a eles não seria reservada parte da herança, pois não eram vistos como herdeiros necessários.

4. DESDOBRAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA TUTELA DO COMPANHEIRO SOBREVIVENTE

4.1. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A família é o solo adequado para a dignidade da pessoa humana florescer. Estão intimamente ligados, independentemente de sua origem, pois a Constituição preza pela igualdade para todas as modalidades familiares, dando-lhe especial proteção.

Por essa razão, DIAS (2021) aponta que é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família.

Em vista disso, a legislação infraconstitucional não tem o potencial de criar distinções que afetem a dignidade humana, uma vez que, no que pese o casamento civil ser caracterizado por ato solene, a ausência dessa solenidade não pode implicar na perda de direitos irrenunciáveis. (LOBO, 2018).

Lôbo (2004) defende que, sob o ponto de vista do melhor interesse da pessoa, não podem ser protegidas algumas entidades familiares e desprotegidas outras, pois a exclusão refletiria nas pessoas que as integram por opção ou por circunstâncias da vida, comprometendo a realização do princípio da dignidade humana.

A dignidade pode ser entendida como o acesso aos recursos mínimos para uma existência minimamente saudável. Ou seja, para que se possa falar em dignidade humana é necessário se garantir o acesso a bens como a moradia, o esporte, o lazer, a educação, a cultura, a saúde, participação social, e todos os demais direitos fundamentais.

Como aponta Maria Berenice Dias (2021), os princípios constitucionais passaram a informar todo o sistema legal de modo a viabilizar o alcance da dignidade humana em todas as relações jurídicas.

Posto isto, o exercício de direitos considerados fundamentais representa um alicerce que, se comprometido, pode afetar diversos princípios constitucionais, sendo a dignidade da pessoa humana princípio fundante de todo o sistema legal, vinculado com a igual dignidade das modalidades de famílias reconhecidas pela Constituição, uma vez que é na família que a dignidade se desenvolve.

4.2. PRINCÍPIO DA IGUALDADE

A Constituição Federal/88, em seu artigo 5º caput, proclamou o princípio da igualdade ao dizer: todos são iguais perante a lei.

Zeno Veloso (2018) opina sobre a ordem jurídica brasileira, defendendo que:

Casamento e união estável são formas alternativas de constituição de famílias, sem qualquer hierarquia ou distinção entre as duas, estando no mesmo patamar, num plano de igualdade, produzindo idênticos direitos e deveres, de ordem pessoal e patrimonial, distinguindo-se, entretanto quanto aos requisitos ou formalidades de sua constituição (arts. 1.533 e s. e 1.723 e s. do Código Civil).

Baseado nessa premissa, é discriminatório diferenciar aqueles que se encontram no mesmo grupo de interesses, devendo ser considerada inconstitucional qualquer previsão legal que viole este princípio/direito fundamental, que deve servir de base para a segurança jurídica e garantir a supremacia da norma constitucional, em prol daqueles que se sentem lesados por alguma intervenção do Estado.

Sobre a relevância do princípio da igualdade, defende Celso Ribeiro Bastos:

A igualdade pode ser considerada um dos princípios mais abrangente na ordem constitucional, visto que deve se encontrar presente em qualquer norma. Falar em igualdade não significa dizer que a lei não poderá admitir situações de distinções entre as pessoas, sendo que a mesma trata de igual forma as pessoas que se encontram em situações iguais. O que não pode ocorrer é que sejam utilizados critérios secundários que sejam preconceituosos e que sejam capazes de intervir naquilo que já foi discriminado na medida cabível por determinadalei. (apud PEREIRA, 2011, p.16)

Dessa forma, ao falar em direitos fundamentais garantidos pela Carta Magna, existem vários princípios aplicáveis ao direito das famílias e, ao falar em sucessões, no que tange ao tema abordado, destaca-se o princípio da igualdade como argumento basilar para a conquista de tratamento igualitário do companheiro sobrevivente e do cônjuge, em seus direitos sucessórios perante o autor da herança, vencendo os demais desdobramentos infraconstitucionais que puderam ter suas lacunas preenchidas em decorrência do resultado dos votos proferidos no RE 878.694/MG, que resultou na inconstitucionalidade de tratamento diferenciado entre a união estável e o casamento, ambos constitucionalmente reconhecidos como entidade familiar e, portanto, fazendo jus ao direito fundamental da igualdade.

Esse é o entendimento de Maria Berenice Dias (2021) que discute sobre os princípios consagrados pela Carta Magna como:

Valores sociais que são refletidos majoritariamente no âmbito do direito de família, e não podem deixar de acompanhar a atual concepção de família, com sua feição desdobrada em múltiplas facetas, onde existem princípios específicos das relações familiares para nortear a análise de qualquer relação que envolva aspectos familiares.

Assim sendo, o Código Civil de 2002, ao distinguir o regime sucessório oriundo do casamento e entre a união estável, violou o princípio da igualdade.

5. RECONHECIMENTO DO COMPANHEIRO COMO HERDEIRO NECESSÁRIO

O Código Civil, ao dispor acerca da sucessão legítima, prevê a capacidade sucessória do companheiro no capítulo das disposições gerais, em um único artigo, não deixando expresso a sua qualidade de herdeiro, estabelecendo somente as normas a serem seguidas na hipótese da sua participação na sucessão do autor da herança. Na redação do art. 1.790 do Códex de 2002:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a 1/3 (um terço) da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

Assim, de acordo com o inciso I, o companheiro supérstite faria jus à mesma fração da herança que coubesse a cada um dos filhos, caso fossem filhos do casal. Entretanto, percebe-se que não há a mesma previsão dada ao direito do cônjuge, de ser garantida a reserva da quarta parte da herança, se o sobrevivente for ascendente daqueles com quem concorre (filhos comuns), presente no art. 1.832 do CC/2002.

No entanto, conforme preceitua o inciso II do mesmo artigo, a concorrência do companheiro com filhos exclusivos do *de cuius*, demonstra uma participação menosprezada, ao caber-lhe metade da quota destinada a cada um dos filhos, expondo mais um tratamento desproporcional concedido ao cônjuge, que, nesta mesma hipótese, recebe quinhão igual ao dos filhos somente do autor da herança, ou seja, daqueles que sucederem por cabeça.

Já os incisos III e IV, revelam as demais formas de participação do companheiro na herança, mas, interpretadamente, revelam pontos contraditórios com o caput, envolvendo o companheiro na totalidade do patrimônio do falecido, fugindo da limitação estabelecida “dos bens adquiridos onerosamente na constância da união”.

Isto porque, o inciso III, aponta que “se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a 1/3 (um terço) da herança”. Segundo a ordem de vocação hereditária definida

pelo mesmo diploma legal, parentes sucessíveis, neste ponto, são os ascendentes e os colaterais, tendo em vista que nos incisos anteriores houve a disposição acerca dos descendentes. Ao chegar na aplicação deste inciso, a participação do companheiro será calculada sobre a herança como um todo, e não mais sobre os bens auferidos conjuntamente na constância da união.

De igual modo há de se interpretar o inciso IV do mesmo artigo, ao dispor que, na ausência de qualquer parente sucessível, o companheiro será contemplado com a totalidade da herança, demonstrando mais uma contraditoriedade com o estabelecido no caput, sobre bens adquiridos na vigência da união.

Embora o Código Civil de 2002 não reconheça expressamente o companheiro sobrevivente como herdeiro necessário, e sim como participante da sucessão do parceiro que faleceu, doutrinadores classifica-os como herdeiros facultativos, de modo que poderia o *de cujus* dispor em seu testamento, todos os seus bens, lesando o direito sucessório do outro, sem qualquer impedimento.

Contudo, sabe-se que, o sistema jurídico atual, com o advento do tema 809 do STF, oriundo da decisão do RE 878.694/MG, apresentou a tese pacificada de inadmissão de tratamento distinto dado aos regimes sucessórios dos companheiros e cônjuges.

STF, Tema 809. É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002.

A decisão do STF em sede de repercussão geral no recurso RE 878.694/MG, abordou a discussão do regime sucessório na união estável e a constitucionalidade do direito à herança de uma companheira, conferindo-a direito sucessórios sobre a totalidade da herança, afastando os irmãos da sucessão do falecido.

O debate levado ao Supremo Tribunal Federal resultou no acórdão, gerando a ementa:

Ementa: Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável. 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. 3. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nºs 8.971/94 e 9.278/96 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e da vedação do retrocesso. 4. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, e às partilhas extrajudiciais em que

ainda não haja escritura pública. 5. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: 'No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002'. (RE 878694, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-021 DIVULG 05-02-2018 PUBLIC 06-02-2018).

Entre os argumentos apresentados para defender a tese da inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC, foi demonstrado que o regime sucessório do dispositivo é incompatível com o que dispõe a Constituição sobre a inviolabilidade do princípio da igualdade e dignidade da pessoa humana, bem como sobre a proteção do Estado para a família.

Nesse ínterim, imperioso reforçar que, para a Constituição, independente da modalidade da relação afetiva estabelecida, reconhecido como instituição de família e, portanto, apresentando equivalência em direitos, não haveria razão para direitos sucessórios serem mais mitigados aos companheiros do que aos cônjuges. A Carta Magna, ao equiparar união estável ao casamento, em seu art. 226, confere iguais direitos constitucionais.

Esse é o entendimento de Maria Berenice Dias (2021) que aduz que:

A lei não pode tratar a união estável de modo diverso do casamento. De forma que sempre que o legislador infraconstitucional negar à união estável prerrogativas deferidas ao casamento, o aplicador do direito deverá entender a omissão como inconstitucional, estendendo-as aos companheiros.

Logo, a equiparação do cônjuge ao companheiro no direito sucessório, além de uma questão de respeito a autonomia de vontade das partes, é uma questão de segurança jurídica. (SILVA, 2022).

Posto isto, a união estável e seu reconhecimento como entidade familiar é mais uma comprovação do que a Constituição preza como fundamento da família, baseada no afeto, merecedora de igual proteção do estado e, conseqüentemente, de aplicação das regras sucessórias de maneira equivalente à família oriunda do matrimônio.

Sendo assim, partindo dessa premissa, o STF consolidou o entendimento de que o companheiro da união estável deverá ser, para fins de sucessão, dignos dos mesmos direitos e qualidades inseridas na comunhão oriunda do casamento, figurando, ainda que tacitamente, como herdeiro necessário.

6. CAPACIDADE SUCESSÓRIA DO COMPANHEIRO NA ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA:

Conforme explanado nos tópicos anteriores, embora a Carta Magna tenha previsto a união estável como entidade familiar, direcionando a garantia de todos os direitos fundamentais em igualdade, o Código civilista positivou normas divergentes do entendimento constitucional, que gerou fortes discussões acerca da inconstitucionalidade de tais normas, bem como violação à princípios estabelecidos pela Supremacia da Ordem Pública.

Nesse diapasão, também expressamente elucidado no capítulo 5, os debates a respeito da inconstitucionalidade do art. 1.790, CC/2002, geraram o entendimento consolidado do STF, sobre considerar, para fins sucessórios, a legitimidade igualitária tanto para o cônjuge, quanto para o companheiro sobrevivente da dissolução da união causada pela morte do outro.

À vista disso, pacificou-se a regra de que as normas aplicáveis ao cônjuge, positivada no artigo 1.829 do CC, serão, de igual modo, aplicáveis ao companheiro.

O Código Civil de 2002, no artigo mencionado, aduz que a vocação hereditária, deferir-se à, na seguinte ordem de precedência, expondo as condições em que ocorrerá a sucessão do cônjuge sobrevivente:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694). I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.

De acordo com a regra civilista, o cônjuge sobrevivente possui posição privilegiada na qualidade de meeiro (se o regime de bens do casamento houver comunhão de patrimônio), herdeiro em concorrência com os descendentes (dependendo do regime de bens, nos casos em que o *de cuius* houver deixado bens particulares) e com os ascendentes independente do regime de bens, bem como herdeiro na totalidade da herança, na hipótese de não haverem os herdeiros referidos nos incisos I e II.

Além disso, conforme apregoa o artigo 1.845, CC: “São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge”, sendo que a estes, pertence, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima (art. 1.846, CC/2002).

Observa-se que nos artigos supramencionados, o companheiro não está previsto expressamente, porém, por força da jurisprudência, onde se lê cônjuge, após a interpretação do Supremo Tribunal Federal, dever-se-á ler cônjuge ou companheiro, uma vez que não poderá haver distinção entre ambos, principalmente no que diz respeito ao Direito Sucessório.

Sendo assim, o companheiro está investido na qualidade de herdeiro necessário, e, sendo a união estável reconhecida, seguirá o mesmo rito dos regimes de bens do casamento, estipulando livremente os conviventes sob qual modo será regido o patrimônio de ambos, ou, na omissão de contrato de convivência, prevalecerá o regime da comunhão parcial, conforme norma aplicada aos regimes de casamento.

Por conseguinte, fará jus, nos mesmos moldes que o cônjuge, à meação dos bens adquiridos sob forma de comunhão, bem como possui pleno direito à concorrer com os descendentes ou ascendentes do falecido, agora não mais nos moldes do artigo 1.790, de modo desproporcional, mas sim, na modalidade de tratamento idêntico exercido na sucessão definida no artigo 1.829 do CC, além de também ser beneficiado com a totalidade do patrimônio do *de cujus*, na ausência de descendentes e ascendentes, por figurar na terceira classe da ordem de vocação hereditária.

Ocorre que, para que seja aplicada a solução de toda a problemática, qual seja, a inclusão do companheiro sobrevivente no rol dos herdeiros necessários e este venha a suceder nessa qualidade, caso haja a oposição de algum familiar, o direito sucessório pode ser garantido através do reconhecimento jurídico dessa união, seja por escritura pública, contrato de convivência ou através da ação de reconhecimento de união estável *post mortem*.

Por meio da ação judicial, o parceiro sobrevivente poderá provar a comunhão de vidas através de documentos de construção de patrimônio em conjunto e demais comprovações da relação pública, durante o vínculo duradouro e com natureza de constituição familiar que a relação possuiu até a abertura da sucessão do *de cujus*.

Com a união estável reconhecida, a legitimidade sucessória do companheiro sobrevivente seguirá os mesmos trâmites aplicáveis à sucessão do cônjuge, no casamento.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente estudo conclui-se que a Constituição Federal de 1988 ampliou a ideia de família, deixando de ser reconhecida apenas aquela oriunda do matrimônio indissolúvel, que por muito tempo foi a única aceita, incluindo neste rol de entidade familiar, a união estável. No mesmo entendimento, refletiu na proibição de haver hierarquia de famílias, sendo todas iguais, em direitos e deveres, perante o direito brasileiro.

Nas disposições constitucionais acerca da família, refere-se a qualquer formação possível, não havendo, portanto, modelo preferencial de entidade familiar. A família recebe a tutela constitucional, com idêntica atribuição de dignidade.

Sobre isso, Lôbo (2014) aponta que:

Cada entidade familiar submete-se a estatuto jurídico próprio, em virtude requisitos de constituição e efeitos específicos, não estando uma equiparada ou condicionada aos requisitos da outra. Quando a legislação infraconstitucional não cuida de determinada entidade familiar, ela é regida pelos princípios e regras constitucionais, pelas regras e princípios gerais do direito de família aplicáveis e pela contemplação de suas especificidades. Não pode haver, portanto, regras únicas, segundo modelos únicos ou preferenciais.

Além da nova conceituação de família que passou a vigorar com as previsões da CF/1988, a pesquisa buscou explicar a evolução do direito sucessório do companheiro, no que tange aos debates jurisprudenciais e doutrinários acerca da inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, que resultou na consolidação do Tema 809 do STF, declarando a inadmissibilidade de tratamento diferenciado dado aos regimes de casamento e de uniões estáveis.

Em consequência ao entendimento pacificado, hoje não é mais cabível a distinção entre aquele que é casado no civil e no religioso para aquele que vive em regime de união estável de forma informal, passando a ter tratamento equânime ao legado às uniões com origem matrimonial, principalmente no que diz respeito aos direitos sucessórios do companheiro sobrevivente.

O ato solene que envolve o casamento não pode se sobrepor à essência da família, com a comunhão de valores, pautada no afeto e na colaboração e solidariedade mútua, porque não dizer, no amor construído e cultivado no seio da relação familiar.

Por fim, solucionada a problemática da inclusão do companheiro sobrevivente como herdeiro necessário, em que pese a decisão do STF de impor tratamento igualitário no casamento e na união estável ainda não haver norma editada a respeito, possui validade jurídica apta executar plenamente os direitos sucessórios do companheiro, em igual condição de herdeiro necessário, conforme preceitua o artigo 1.829 e seguintes, do Código Civil de 2002.

8. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República: Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 22 de março de 2023.

BRASIL, LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. **Institui o Código Civil**. Presidência da República: Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 12 de março de 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2018.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades Familiares Constitucionalizadas: para além do *numerus clausus***. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/128>>. Acesso em: 30 abr de 2023.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas Modalidades de Família na Pós-modernidade**. Tese de Doutorado (orientador: Prof. Associado Roberto João Elias): Faculdade de Direito da USP. São Paulo, 2010.

PEREIRA, Tatiane. **Sucessão entre irmãos unilaterais e bilaterais observando o art. 1841 do código civil e o princípio da igualdade**. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/435/1/Tatiane%20Pereira.pdf>. Acesso em: 15 jun 2023.

QUEIROZ, Daniela Palhuca do Nascimento. **O princípio da dignidade da pessoa humana no ambiente do trabalho psicologicamente desequilibrado**. Alexa Cultural: São Paulo, 2015.

SILVA, Keith Diana da; MIRANDA, Fernando Silveira Melo Plentz. **Núcleo Familiar: Aspectos do Poder Familiar em Face ao Interesse da Criança e do Adolescente**. 2011. (artigo científico). Revista eletrônica DIREITO, JUSTIÇA E CIDADANIA – FAC SÃO ROQUE – 2011. Disponível em: http://docs.uninove.br/arte/fac/publicacoes/pdfs/keith_drt_20111.pdf. Acesso em 29 de abril de 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Tema 809 - Validade de dispositivos do Código Civil que atribuem direitos sucessórios distintos ao cônjuge e ao companheiro**.

Disponível

em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4744004&numeroProcesso=878694&classeProcesso=RE&numeroTema=809>. Acesso em: 27 jun 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil. Volume único** / Flávio Tartuce. 6 Ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

VELOSO, Zeno. **União estável e o chamado namoro qualificado no Brasil – Equiparação entre cônjuges e companheiros**. In: VELOSO, Zeno. **Direito civil: temas**. Belém: Anoreg/PA, 2018. p. 322.